MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	13839.000651/96-96
Recurso nº.	:	13.642
Matéria	:	IRPF - EX.: 1994
Recorrente	:	TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO
Recorrida	:	DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de	:	18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº.	:	106-09.912

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não constar nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emiti-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

Processo nº. : 13839.000651/96-96
Acórdão nº. : 106-09.912
Recurso nº. : 13.642
Recorrente : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO

RELATÓRIO

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificado por via postal em 28.07.97, conforme AR de fl. 46, por meio de recurso protocolado em 25.08.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 08, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, por ter sido alterado o valor referente ao carnê-leão informado em sua declaração de rendimentos.

Discordando da exigência, o contribuinte a impugna, requerendo a alteração dos valores relativos ao carnê-leão e aos rendimentos para 1.991,64 e 24.851,14 UFIR, respectivamente.

A decisão recorrida de fls. 39/92 julga o lançamento procedente **em parte**, considerando como rendimento recebido de pessoas físicas o valor de 24.777,68 UFIR e como carnê-leão 1.986,27 UFIR, determinando a redução do percentual da multa de ofício para 75%.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 48/51, em que discorda da aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

É o relatório.

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fl. 08) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração de ofício da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000651/96-96
Acórdão nº. : 106-09.912

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAI 1998

OIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 15 MAI 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL